TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2012.0000203067

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002172-

95.2011.8.26.0076, da Comarca de Bilac, em que é apelante MARCOS AURELIO

GALLO (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado CLEALCO AÇUCAR E ALCOOL

LTDA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos

que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE

FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 9 de maio de 2012.

FRANCISCO ORLANDO

**RELATOR** 

Assinatura Eletrônica

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO"

Apelação nº 0002172-95.2011.8.26.0076.

**Apelante: Marcos Aurélio Gallo** (Justiça Gratuita).

Apelada: CLEALCO Açúcar e Álcool Ltda..

Controle nº 676/2011 – Comarca de Bilac.

**Voto 13.282 – Relator.** 

ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Procedência parcial do pedido, com quantificação do dano estético em dez mil reais. Reforma da sentença para reparar também o dano moral – gênero do qual o dano estético é espécie –, devidamente caracterizado e que também não se confunde com o dano material. Juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, do STJ). Dano moral arbitrado R\$20.000,00. RECURSO em PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de Ação de Indenização por Dano Moral e Estético decorrente de acidente de trânsito proposta por *Marcos Aurélio Gallo* em face de CLEALCO – Açúcar e Álcool S/A, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 198/199, cujo relatório se adota, que condenou a requerida a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação por dano estético, atualizada pela tabela prática deste E. Tribunal a contar da sentença, e juros de mora de 1% ao mês, de forma simples, desde a citação, além determinar o rateio das despesas processuais em razão da sucumbência recíproca.

Inconformado, apela o autor insistindo na procedência total do pedido, com a condenação da ré ao pagamento de cem salários-mínimos. Alega que a sentença deve ser reformada quanto ao dano moral e que os juros de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### "VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO"

mora devem ser fixados desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54, do STJ. Subsidiariamente requer a majoração do valor da indenização pelo dano estético

reconhecido na sentença (fls. 208/214).

Recurso bem processado (fl. 215) e respondido, tendo a Apelada se manifestado pela manutenção da sentença (fls. 217/221). Ausente o preparo em razão da gratuidade processual.

### É o relatório.

O Apelante demandou a Apelada em decorrência da colisão de veículos ocorrida no dia 14/09/2008, sustentando que o evento se deu por culpa exclusiva do motorista da empresa.

A culpa é manifesta e não mais se a discute em razão do conformismo da Apelada. O recurso exige pronunciamento desta Corte acerca da viabilidade ou não do ressarcimento pelos danos morais, do valor do dano estético e dos juros de mora.

Em razão do acidente o Apelante sofreu fratura exposta na perna direita, submeteu-se a diversas cirurgias, teve alta médica em dezembro de 2010 (fls. 22 e 23) e ficou com cicatrizes na perna direita e no rosto (fls. 24/32).

Os danos materiais foram devidamente ressarcidos pela Apelada no decorrer de todo o tratamento médico do Apelante (de novembro de 2008 até janeiro de 2011 – fls. 69/188), inclusive com a diferença salarial e despesas



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### "VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO"

com combustível, sem que ele tivesse precisado mover ação judicial, o que motivou o juízo "a quo" a negar o ressarcimento pelo dano moral: "Há controvérsia somente quanto ao direito ou não da parte autora em receber indenização por danos morais e estéticos provocados pela requerida. Sustenta o autor ter sofrido dores e aflições em razão de várias cirurgias, anestesias, longos meses sem poder se locomover, abandono de esporte, passando por angústia, tristeza e início de depressão. Tal quadro angustiante é compatível com o longo período de convalescença (setembro de 2008 a dezembro de 2010 - fls. 22). Em razão das várias cirurgias das quais necessitou para correção da fratura na perna direita, inegável a alteração na rotina de vida do autor. Entretanto, tal sofrimento considerável foi compensado pelo pronto socorro promovido pela requerida e seus prepostos. Desde o início o autor e seus familiares foram amparados pela requerida, que passou a cuidar de perto de todas as suas necessidades, sem exceção. A requerida não poupou recursos para propiciar ao autor o melhor tratamento médico possível, direcionando-lhe vultosas quantias para pagamento de cirurgias, inclusive despesas médico-hospitalares, providenciando-lhe, também, reembolso dos medicamentos, exames, curativos, salários, combustíveis, além de transporte e indenização dos danos causados ao veículo Peugeot. (...) Assim, nenhuma indenização é devida em razão das tais angústias e dores decorrentes do tratamento. Mais do que qualquer quantia em dinheiro, a requerida se solidarizou com o autor, colocando-se ao lado dele em seus momentos de angústia, direcionando-lhe recursos financeiros para custeio do tratamento, além da atenção e respeito de seus prepostos. Nesse contexto, o sofrimento do autor foi devidamente compensado pela conduta exemplar da requerida após o acidente" (fl. 199 – grifos da reprodução).

A respeitável sentença, todavia, merece reforma.



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### "VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO"

É que o dano material não se confunde com o moral e a conduta "exemplar" da Apelada deveria ser regra. O juízo "a quo" se comoveu com a atitude da Apelada e entendeu que o dano moral que atingiu o Apelante estaria ressarcido por conta disso, mas a verdade é que o pagamento das despesas decorrentes do acidente, incluída a diferença salarial (salário percebido anteriormente e o salário fixado do auxílio-doença) era o mínimo que a Apelada poderia fazer.

A quantia paga, no entanto, não é suficiente para ressarcir todo o sofrimento vivenciado pelo autor no decorrer de tão longo e difícil tratamento, que incluiu vários atos cirúrgicos, colocação de "pino" na perna, afastamento do trabalho e das atividades físicas. A propósito do tema, ensina com maestria Sergio Cavalieri Filho:

patrimonial, sofre também dano moral, que constitui um <u>plus</u> não abrangido pela reparação material. E assim é porque o dano material (...) atinge bens do patrimônio da vítima, enquanto o dano moral ofende bens da personalidade. Tome-se como exemplo o caso da morte de um chefe de família em acidente. Quem pode negar que, além do aspecto patrimonial decorrente dessa morte representado pela perda do amparo material (alimentação, habitação, o sustento de modo geral), a esposa e os filhos da vítima sofrem também profundo, intenso sofrimento pelo trágico desaparecimento do esposo e pai? Em casos tais, o deferimento de indenização por dano patrimonial não abrange o dano moral, posto que, embora provenientes da mesma causa — o ato ilícito —, produzem efeitos nitidamente distintos. São, consequentemente, coisas diversas, produzem efeitos distintos, pelo que não é possível falar em absorção" ("Programa de Responsabilidade Civil", 9ª ed., São Paulo, Atlas, 2010, p. 85/86 — grifos da



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO"

reprodução).

Bem delineado o dano moral, passa-se ao arbitramento

do valor respectivo.

Embora não haja critério rígido na fixação do quantum

reparatório, alguns aspectos devem ser considerados, como o grau de culpa, a

capacidade econômico-financeira do agressor, o porte econômico do agredido e a

extensão e repercussão do dano. E aqui sim deve ser levada em consideração a

atitude da Apelada, ou seja, no momento do arbitramento e não para afastar o

ressarcimento.

E tendo em conta as circunstâncias do caso, o

arbitramento da indenização por dano moral no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais), atualizada a partir desta data, além de não caracterizar enriquecimento sem

causa, satisfaz a finalidade do instituto, qual seja, a de amenizar o intenso

sofrimento experimentado pelo ofendido.

O valor do dano estético não comporta majoração, posto

que já arbitrado a contento. Foram duas cicatrizes, uma na perna e outra no rosto,

mas sem grande extensão quanto à sua aparência.

Os juros de mora devem incidir desde o evento lesivo, já

que devidos em razão da mora. E considera-se o devedor em mora desde o momento

em que praticou o ato ilícito (artigo 398, do CC), como já era previsto na Súmula

54, do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios fluem a partir do evento

danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

6



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### "VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO"

Por fim, mantenho a sucumbência recíproca porque o Apelante pleiteava indenização no valor de cem salários-mínimos e no fim das contas será ressarcido em trinta mil reais (contado o valor referente ao dano estético), o que daria algo em torno de cinquenta salários-mínimos, ou seja, metade daquilo que pretendia.

Ante o exposto, pelo meu voto deve ser <u>dado parcial</u> <u>provimento</u> ao recurso para condenar a Apelada a pagar ao Apelante o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, nos moldes do quanto acima delineado, e para fazer incidir os juros de mora desde o evento, mantida no mais a sentença, por seus próprios fundamentos.

FRANCISCO ORLANDO
Relator